

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 22 de maio de 2023.

CONSULTA N.º 604/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 266, de 2023, de autoria do Deputado Gabriel Magno, em face do Projeto de Lei n.º 1.703, de 2021. Art. 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa.

A Secretaria Legislativa - SELEG formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 266, de 2023, de autoria do Deputado Gabriel Magno, em face da Lei n.º 1.703, de 2021, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que "Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas, e dá outras providências".

O Projeto de Lei n.º 266/2023 "Dispõe sobre a cassação da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de empresas que utilizem, em qualquer etapa do processo produtivo de seus bens e mercadorias, e na prestação de serviços, mão-de-obra em condição análoga à de escravo, bem como a proibição da circulação, no Distrito Federal, de bens e mercadorias produzidas nessas condições. A proposição foi protocolada na SELEG em 24 de março de 2023, que proferiu despacho, em 06 de abril de 2023, destinado ao Gabinete do Deputado Gabriel Magno, nos seguintes termos:

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153), em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência parcial de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.703/21, que " ". (Art. 154/ 175 do RI). Informo ainda que o referido Projeto se encontra-se com Veto Total do Sr. Governador na Ordem do Dia: " Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 1.703 de 2021, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que "dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas, e dá outras providências".

Em 16 de maio de 2023, o Gabinete do Deputado Gabriel Magno encaminhou à SELEG a seguinte resposta:

Retorna o PL nº 266/2023 ao Gabinete do Autor para manifestação sobre proposição correlata/análoga (PL nº 1.703/21), em fase de apreciação de veto pelo Plenário desta Casa.

De modo a afastar a proibição prevista nos artigos citados no Despacho retro (art. 154 c/c art. 175, ambos do RICLDF), restituímos os autos a esta Secretaria, informando que, oportunamente, será apresentada Emenda Substitutiva, excluindo-se as normas em superposição, para consequente continuidade de tramitação da Proposição.

O PL n.º 1.703, de 2021, conforme noticiado, foi vetado integralmente pelo Governador do Distrito Federal, nos termos da Mensagem n.º 164/2022-GAG, de 23 de maio de 2022. O relatório de veto foi apresentado pela CCJ em 08 de setembro de 2022. Pendente a apreciação pelo Plenário^[1].

Preliminarmente, registra-se que projeto de lei ainda pendente de apreciação de veto pode ser parâmetro para a análise da prejudicialidade prevista no art. 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, porquanto ainda não finalizada a tramitação.

Segundo o art. 175, VIII, consideram-se prejudicados a “proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa”.

Para melhor análise, compara-se o conteúdo das proposições:

PL n.º 1.703/2021	PL n.º 266/2023
<p>Art. 1º Além das penas previstas em legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.</p>	<p>Art. 1º Será cassada, de ofício ou mediante representação de qualquer cidadão, a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de empresas e empresários individuais que utilizem, em qualquer etapa do processo produtivo de bens e mercadorias, bem como na prestação de serviços, mão-de-obra em condição análoga à de escravo.</p>
<p>Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria de Economia, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.</p>	<p>Art. 1º ... § 1º Estão sujeitas à cassação da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal as empresas ou empresários individuais: I – condenadas, por sentença transitada em julgado, por crime de redução a condição análoga à de escravo; II – condenadas, por sentença transitada em julgado, em ação civil pública ou em reclamação trabalhista em que haja caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo; III – incluídas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme regulamentação federal. § 2º Aplica-se às sociedades simples a pena de cassação prevista nesta Lei.</p>
<p>Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado: I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.</p> <hr/> <p>Art. 1º ... Parágrafo único. Ficam excluídas de todos os programas de benefícios fiscais do Distrito Federal, as pessoas físicas e jurídicas que explorarem mão de obra de pessoa análoga à de escravo.</p>	<p>Art. 2º A cassação da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal implicará aos sócios e aos administradores da empresa, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente: I – o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto daquele; II – a proibição de solicitar inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade; III – a proibição de obter isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios.</p>
<p>Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Distrito Federal, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.</p>	<p>Art. 3º O Poder Executivo manterá, e divulgará no Diário Oficial do Distrito Federal, relação nominal das empresas penalizadas com base nesta Lei, bem como daquelas que, embora não inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, se enquadrem nas hipóteses previstas no §1º do art. 1º, fazendo nela constar: I – denominação ou razão social; II – número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; III – endereço da sede e de suas filiais, se houver; e IV – nome completo dos sócios e dos administradores.</p>
<p><u>Sem correspondente.</u></p>	<p>Art. 4º É vedada a circulação, no Distrito Federal, de bens e mercadorias, bem como a prestação de serviços, de empresas incluídas na relação de que trata o art. 3º. § 1º A proibição de que trata o caput deste artigo se estende ao estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender, expor à venda ou, de qualquer outra forma, promover a circulação de bens ou</p>

	mercadorias, bem como a prestação de serviços, de empresas afetadas por esta Lei. § 2º Respeitado o contraditório e a ampla defesa, o descumprimento do disposto neste artigo acarretará: I – a imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos bens e mercadorias; II – a apreensão e o perdimento dos bens e mercadorias; III – a perda, em favor do Distrito Federal, dos créditos tributários cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte dos bens e mercadorias, ou prestação de serviços. § 3º Os bens e mercadorias apreendidos serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e destinados a ações de combate ao trabalho escravo e à fome.
Art. 4º ... Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.	Art. 5º As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 5 anos, contados da data da inclusão da empresa na relação de que trata o art. 3º.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Feita a análise comparativa, observa-se que as proposições tratam de assunto correlato. Enquanto o PL n.º 1.703, de 2021, pretende cassar os efeitos da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, o PL n.º 266, de 2023, objetiva cassar a inscrição dos contribuintes no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF^[2]. Em ambos os casos, a penalidade se dá em razão de condutas que contribuam para o trabalho análogo à escravidão.

Há, entretanto, diferenças relacionadas às condutas geradoras da cassação e aos sujeitos ativos, que, no projeto mais antigo, limitam-se aos contribuintes do ICMS. Ademais, o art. 4º da proposição mais recente prevê obrigação negativa não disposta no projeto mais antigo, ao vedar a circulação de bens e mercadorias das empresas penalizadas, bem como a prestação de serviços. O objeto da proposição mais recente, portanto, é mais amplo, o que permite afastar a incidência de prejudicialidade.

Ante o exposto, opinamos pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 266, de 2023, pois ausente a prejudicialidade em face do Projeto de Lei n.º 1.703, de 2021.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos ou para outras demandas relacionadas às nossas atribuições.

DANIEL MEDEIROS DE MENDONÇA

Consultor Legislativo – Área: Constituição e Justiça

[1] Conforme consulta ao PLe em 17/05/2023, às 10h12.

[2] A inscrição no CF/DF é obrigatória para os contribuintes do ICMS e do ISS, conforme Decreto n.º 14.675, de 1993.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MEDEIROS DE MENDONÇA - Matr. 23685, Consultor(a) Legislativo**, em 22/05/2023, às 08:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n.º 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n.º 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1179563** Código CRC: **09E66FDB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00021344/2023-29

1179563v2